

Do individualismo ao(s) sociologismo(s) na formação jurídica: as relações entre o processo de cientificação dos saberes e a teorização sobre o social

Fátima Moura Ferreira¹

É objectivo desta comunicação acompanhar o modo como é equacionada a relação indivíduo-sociedade e Estado no âmbito das disciplinas da Faculdade de Direito mais directamente relacionadas com a teorização e a legitimação das estruturas estatais e societais, a saber: a Filosofia do Direito, disciplina considerada nuclear do traçado dos estudos jurídicos no decurso de Monarquia Constitucional, o Direito Administrativo, a cadeira rotulada informalmente, desde meados da década de 80, de Ciência Política no quadro da sua designação oficial de Direito Publico e Direito Constitucional, até à reforma de 1901, e a Economia Política. À excepção da Filosofia do Direito, as demais disciplinas consubstanciam o campo das ciências sociais, realidade identificada por Marnoco e Sousa e José Alberto dos Reis, nas vésperas da República, no âmbito da

¹ Departamento de História, do Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho.

demarcação dos estudos professados na Faculdade de Direito em ciências jurídicas e em ciências sociais².

A abordagem que delineamos parte de um itinerário analítico baseado nos manuais produzidos pelos professores titulares das respectivas disciplinas, o que denota, sobretudo quando se intensifica a manualização na viragem do século, o gradual papel assumido pelos lentes da Faculdade de Direito, que se afirmam não só como formadores de saberes-fazer (relacionados mais estritamente com o campo jurídico e judicial e a seu modo com o campo político), mas também como doutrinadores, com os olhos postos tanto na realidade portuguesa como nos ecos exteriores. Daí que num país rarefeito de estudos sobre os saberes como a filosofia ou mesmo a teoria política, os melhores exemplos sobre estas matérias se encontrem nos seus escritos, realidade que se intensificou quando a cimentação e ordenação dos saberes jurídicos passam a pressupor explícitas teorias gerais sobre a sociedade e o Estado.

Entremos nos primórdios da conceptualização do individualismo jurídico, orientação plasmada pelo magistério de Vicente Ferrer que se estende entre ao anos 40 e 60, mas prolongada até meados da década de 80, no quadro da manutenção oficial do seu manual, intitulado *Philosophia do Direito*, que regista uma última edição em 1883³. Na perspectiva que nos ocupa, o âmago da sua reflexão reside na fundamentação dos direitos absolutos e adquiridos do homem, base de sustentação da sociedade contratualista liberal, fundada nos princípios da liberdade e da propriedade, formulados em termos da primazia do indivíduo. Daí Vicente Ferrer admitir a utilização plena da

² Marnoco e Souza, Alberto dos Reis, *A Faculdade de Direito e o seu ensino*, Coimbra, F. França Amado, Editor, 1907.

³ Sobre a exemplaridade do magistério de Ferrer na renovação da Filosofia do Direito vejam-se Mário Reis Marques, "A Determinação do 'Princípio do Direito' em Vicente Ferrer Neto Paiva"; Fernando Catroga, "Individualismo e Solidarismo, De Ferrer ao Sociologismo Jurídico"; A Castanheira Neves, "O Liberalismo Jurídico de Vicente Ferrer de Neto Paiva: terá errado simultaneamente Kant e Krause?", **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, *Studia Iuridica* 45, Coloquia 4, 1999, pp., respectivamente, 171-194; 131-149; 195-210 e A. Simões Dias, *A Filosofia de Direito de Vicente Ferrer*, Lousã, Câmara Municipal da Lousã, 1999.

propriedade, que inclui a possibilidade da sua destruição, pois o que se afigura nuclear é a assunção absoluta do direito individual, no caso concreto do direito da propriedade, em detrimento, se necessário, do interesse social⁴. É certo que detectamos em Vicente Ferrer a preocupação de contemplar a esfera social, meio de dar guarida à realização das faculdades individuais e sociais do homem. Não obstante, também é certo que, da enunciação do princípio do direito formulado pelo lente de Filosofia do Direito, na linha da leitura produzida em torno de Kant e Krause,⁵ resulta a afirmação da obrigação jurídica expressa "na fórmula – *omitte todas as acções, pelas quaes se offende a esfera da justa actividade dos outros*" e que se traduz no princípio do *neminem laede*⁶. Deste enunciado decorrem as seguintes implicações: Todas "as obrigações jurídicas consistem em actos negativos, ou omissões" que podem ser expressas nos seguintes princípios "*omitte todas as acções, que tornarião impossivel a coexistencia da vida social*", "*não perturbes o exercicio dos direitos dos outros*"; "*não leses a ninguém*"⁷. Do exposto se conclui que dificilmente perscrutamos o espaço atribuído à sociabilidade uma vez que o direito se exprime, justamente, pela negatividade e pela omissão de acções que põem em causa a esfera de actuação do sujeito individual. Daí Zília Castro Osório afirmar que "a sociedade ideal [em Ferrer] seria uma comunidade de seres livres, vivendo cada um com os outros, sem precisarem dos outros"⁸.

Ao primado do indivíduo sobre a sociedade associa-se, na esteira da interpretação de historiadora que vimos seguindo, Zília Castro Osório, a apologia de um modelo de Estado liberal não interventivo, limitado justamente à execução do direito e à aplicação

⁴ Cf. Vicente Ferrer Neto Paiva, *Elementos de Direito Natural ou de Philosophia de Direito*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1844, pp. 84 e ss.

⁵ Eis o modo como Ferrer define o princípio do direito: "*a sciencia particular, que expõe o complexo das condições externas e internas, dependentes da liberdade, e necessarias para o desenvolvimento e cumprimento do destino racional, individual e social do homem e da humanidade*". Idem, ibidem, p. 12.

⁶ Idem, ibidem, p. 18.

⁷ Idem, ibidem, pp. 18-19.

⁸ Zília Castro Osório, "Reflexos do Krausismo em Portugal", *o Krausismo em Portugal*, Centro de Estudos Lusíadas, Universidade do Minho, 2001, p. 117.

da justiça, nas palavras de Ferrer, meio de dar guarida à máxima liberdade individual⁹.

De relevar, porém, que na teorização de Ferrer, a reflexão em torno do Estado é marginal, em sintonia, aliás, com o fulcro da sua teorização, centrado na afirmação do indivíduo no âmbito da estruturação da sociedade liberal a erguer.

Sensivelmente pelos anos 50, o Direito Administrativo, pelas mãos de Justino António de Freitas, caminhava no sentido de legitimar as bases do Estado centralista, por via da explanação minuciosa do aparelho administrativo central e local, no quadro de uma reflexão em que a referência explícita ao Estado é, ainda, lateral, pese, embora, o seu reconhecimento implícito¹⁰

Nestes termos, os caminhos da ciência professada no interior da Faculdade de Direito iam ao encontro das premissas da sociedade liberal e da configuração do Estado centralista em construção, fundado na unicidade administrativa e no princípio da soberania unitária.

Os anos 60 de Oitocentos assistem ao emergir das primeiras críticas em torno do individualismo jurídico de Ferrer, que culminam com a apologia do positivismo cientista pela acção de Manuel Emídio Garcia, numa época em que sob a influência da conjuntura europeia se faziam sentir as contradições das sociedades liberais¹¹.

Primeiro por intermédio de Dias Ferreira, que questiona a separação entre a moral e o direito, enunciada por Ferrer, admitindo, em seu lugar, "a estreitesa do vínculo que

⁹ Cf. *Idem, ibidem*, p. 119.

¹⁰ A primeira edição data de 1857. Seguimos a segunda edição, referente a 1861, Justino António de Freitas, *Instituições de Direito Administrativo Portuguez*, Coimbra, Imprensa da Universidade. Ver também Augusto Guilherme de Sousa, *Ensaio sobre as Instituições de Direito Administrativo Portuguez do Excellentissimo Justino António de Freitas*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1859.

¹¹ Em rigor assinala-se que datam dos anos 50, as primeiras críticas ao individualismo jurídico de Ferrer no âmbito da aplicação das doutrinas krausistas no interior da Faculdade de Direito, no quadro das dissertações inaugurais de autoria de Levy Maria Jordão (1853) e Carvalho Martens (1854), cf. Luís Cabral Moncada, *Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911)*, Coimbra, Coimbra Editora L.^{da}, 1938. pp. 62-70.

existe entre as duas sciencias"¹² e que conflui no reconhecimento da presença de uma porção de bem necessária ao equilíbrio e harmonização das relações sociais. Desta forma, a assunção da liberdade individual compagina-se com o reconhecimento da esfera societal, como se depreende da definição do princípio do direito filosófico concebido, nas palavras de Dias Ferreira, como "[o] systema de principios, que regem a actividade livre do homem para a realização *necessaria* do bem para a manutenção da ordem social."¹³ Ao mesmo tempo, prescreve-se, na senda da interpretação de Zília Castro Osório, um modelo de Estado minimamente interventivo, no quadro da determinação do "mínimo ético" necessário à regulação da vida social¹⁴.

Todavia, é por intermédio da teorização de Joaquim Rodrigues de Brito, no âmbito da disciplina de Filosofia do Direito, que as teses individualistas de Ferrer conhecem uma contestação mais directa, por via da assunção do organicismo de inspiração krausista e do associativismo de pendor proudhiano. É então que claramente é assumido o vínculo entre a individualidade e a esfera societal, que decorre do estudo da natureza humana que demonstra, as palavras de Brito, que a "sociedade [é] um verdadeiro organismo, onde cada individuo para viver da propria actividade, precisa de inspirar-se e viver da *vida social*."¹⁵ A assunção do pressuposto organicista, filiado no pensamento krausista, prolonga-se na concepção do indivíduo como órgão da sociedade, na esteira da determinação do seu destino pessoal. Desta forma, como afirma Rodrigues de Brito, "[c]ada individuo pois tem a sua função especial que desempenhar no organismo geral

¹² Jose Dias Ferreira, *Noções Fundamentaes de Philosophia do Direito*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1864, p. 359.

¹³ Idem, *ibidem*, p. 376.

¹⁴ Zília Castro Osório, "Reflexos do Krausismo em Portugal", *ob. cit.*, p. 121 e L. Cabral Moncada, Luís Cabral Moncada, *Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911)*, p. 61.

¹⁵ Joaquim Rodrigues de Brito, *Philosophia do Direito*, Coimbra, Imprensa da Universidade, p. 165.

da sociedade, cooperando no seu mister para aumentar a riqueza geral, e vivendo, como personalidade individual, uma vida propria, mas dependente da vida social."¹⁶.

Individuo e sociedade articulam-se reciprocamente a tal ponto que se elege como fim da filosofia do direito "a determina[ç]ão do principio social que deve regular a relação entre os homens", perscrutado no âmbito da natureza e do fim do homem¹⁷. Esse princípio radica na mutualidade de serviços, que confluíu na ideia da solidariedade entre os homens, fundado na máxima, enunciada por Brito, "[t]odos por cada um, e cada um por todos"¹⁸. Justifica-se, nestes termos, que se examine como se articula a relação entre o direito individual e o direito social. É através do direito de personalidade que se estabelece essa relação. Com efeito, ele é entendido como "poder, que o homem tem de entrar em relações *praticas* com seus semelhantes, para alcançar as *condições de vida* de que precisa, e viver como pessoa em sociedade."¹⁹ Mas é através da explanação da mutualidade de serviços, por via do incremento da associação, que se realiza o desenvolvimento dos direitos originários do homem e a sua conversão em direitos adquiridos. E, é neste âmbito, que intervêm o Estado, como entidade responsável pela dinamização do princípio da mutualidade de serviços, ancorado no desenvolvimento da associação, com vista à plena realização individual, dependente do concurso da esfera social. Neste sentido, o intento reflexivo de Rodrigues de Brito apresenta-se como uma proposta cabal de teorização sobre a sociedade, baseada na complementaridade entre a instância sociabilitária e a instância individual, inscrita numa formulação política, que passa pela apologia de um Estado activo, que conjuga parâmetros liberais com pressupostos corporativistas, reflectidos no princípio da representação política por

¹⁶ Idem, ibidem, p. 165.

¹⁷ Idem, ibidem, p. 187.

¹⁸ Idem, ibidem, p. 198.

¹⁹ Idem, ibidem, p. 76.

grupos sócio-profissionais²⁰. Em suma, reflexo de uma proposta reformista que visava corrigir as deficiências que afectavam as sociedades liberais europeias, assoladas com problemas relacionados com o pauperismo e a *questão social*.

Sensivelmente pela mesma altura, meados da década de 60, Manuel Emídio Garcia converte-se ao credo positivista, divulgando as teses comteanas e littreanas, articuladas com as premissas krausitas e proudhonianas, confluindo na apologia do "sociologismo jurídico", de acordo com o conceito de Fernando Catroga²¹. O pensamento social de Garcia é divulgado, primeiramente, no âmbito da disciplina de Direito Administrativo e um pouco mais tarde, já nos anos 80, no seio da disciplina que auto-rotula de Ciência Política. É com este professor que se assiste à tentativa de cientificação positivista das ciências sociais, e à demarcação da ciência em relação à legitimação das premissas do regime político instituído.

Com efeito, Garcia notabiliza-se como doutrinador crítico dos parâmetros que enformam a Monarquia Liberal. O seu pensamento social afigura-se, nestes termos, de contra corrente em relação à ideologia oficial do regime. Particular destaque merece a sua apologia das teses descentralistas – perspectiva que no seu entender marca a evolução das sociedades modernas, à luz da ciência – e que passa pela valoração das entidades sociais intermédias – família, comuna e província, concebidas como unidades naturais e anteriores à afirmação do Estado²². Igualmente de relevar afigura-se a crítica que formula em relação às premissas do liberalismo político, ao refutar o modelo clássico da independência e divisão dos poderes em nome da afirmação de que os poderes "[s]ão distintos nas suas respectivas funções, coordenados na cooperação e

²⁰ Cf. idem, ibidem, p. 359-369.

²¹ Fernando Catroga, *A Militância Laica e a Descristianização da Morte em Portugal 1865-1911*, Coimbra, 1988, volume I, p. 165.

²² [Alberto Bandeira; Manuel J. Fratell], *Sciencia Politica e Direito Politico*, 4.^a cadeira 1889-1890, Lythografia Marco da Feira, 1889, pp. 208-211 e Fernando Catroga, "Os Inícios do Positivismo em Portugal, o seu significado sócio-político", *Separata da Revista de História das Ideias*, vol. 1, 1977, p. 30.

solidários na responsabilidade."²³ Daí contestar a orgânica política vigente, nomeadamente a pertinência do poder moderador, que perspectiva como "um legado do velho regimen absolutista"²⁴.

Vejamos como em Garcia a positivação da sociedade conflui na admissão de um modelo hierárquico das ciências sociais, subordinado ao império da ciência maior – a sociologia. Nestes termos, discrimina a Política, a Economia, a Administração, a Moral e o Direito. Ao definir a sociologia como "a ciência das condições de existência do organismo humano social, ou a ciência da condicionalidade social humana", Manuel Emídio Garcia consigna-lhe o estatuto distintivo que a singulariza, ainda que inscrito no paradigma biologista. É este, aliás, o fundamento que preside à sua proposta de organização interna da sociologia. Assim, confere à política o estudo das condições e respectivas leis de formação dos organismos sociais; à economia o capítulo da vitalidade dos organismos sociais; à administração, a matéria de conservação dos organismos sociais; à moral, o desenvolvimento dos organismos sociais; e ao direito, o estudo das leis de garantia dos organismos sociais²⁵. O direito concebido como "garantia geral" subdivide-se em "tantos ramos quantas são as categorias de condições que a Sociologia abraça, porque cada uma daquellas necessita d'uma ordem de garantias, que asseguram a sua aquisição, emprego e clara disposição. E por isso, temos [o] Direito politico, [o] Direito economico, [o] Direito administrativo, [e o] Direito moralizador"²⁶.

Comum às diversas ciências sociais encontra-se o objecto de estudo – a sociedade, entendida como um organismo biológico – alvo de abordagens distintas, ainda que complementares, de acordo com a especialidade científica. A cada uma das ciências

²³ Manuel Emygdio Garcia, *Plano Desenvolvido do Curso de Sciencia Politica e Direito Politico*, Coimbra, Typ. de Luiz Cardoso, 3ª ed., s.d., p. 33.

²⁴ Idem, ibidem, p. 46.

²⁵ In A. Paço-Vieira, "Divisão Interna de Sociologia", *O Instituto*, vol. XXX, 1883, pp. 9-12, p. 14. Este texto é sintomático da vulgarização das teses de Garcia, através de um estudo de autoria de um aluno, publicado nos inícios da década de 80.

²⁶ [Manuel Fratel, Alberto Bandeira], *Sciencia Politica e Direito Politico*, ob. cit., p. 163.

sociais Garcia faz corresponder princípios estruturantes e fundamentais "que vão, por assim dizer, como que preparando para os princípios respectivamente preponderantes do ramo que imediatamente se lhe segue". Assim, a Ciência Política encontra-se sujeita à liberdade e à independência; a Economia ao trabalho e a à propriedade; a Administração à cooperação e à ordem; a Moral à igualdade e à fraternidade – designada de caridade no âmbito das doutrinas teológicas, filantropia no quadro das teorias metafísicas e altruísmo no contexto das teses positivistas –, e o Direito subordinado à individualidade consciente e à responsabilidade solidária. Como se depreende da série exposta, o grande divulgador do positivismo, no seio da Faculdade de Direito, combina articuladamente princípios que remetem fundamentalmente para a esfera individual com outros que versam sobre órbita social. Daí que em Garcia o império da sociedade seja mediatizado pelo concurso do indivíduo. É certo que, na linha de Comte e de Wirunboff, reconhece que a célula social é a família, "elemento irreductível no organismo social, que reproduzindo-se, produz a collectividade."²⁷ Todavia, não deixa de valorar o indivíduo, em termos de "personalidade organica", – o que por outras palavras concorre em favor da legitimação do sistema demo-liberal que preconiza –, alegando que "não basta que o individuo se conserve e se aperfeiçoe; é preciso ainda que a sua existencia coopere, e se harmonise com a dos outros, isto é, com a existencia collectiva da sociedade a que pertence e da humanidade em geral (direitos e deveres do homem e do cidadão, na phrase classsica das *constituições* politicas modernas."²⁸ É deste equilibrio, ou talvez melhor, nas palavras de Garcia, "desta reciprocidade" que resulta "o principio gerador e regulador, segundo a moral scientifica, dos deveres dos individuos ou *personalidades individuaes* (deveres do homem e do cidadão) para com a *sociedade* ou *nação* e suas

²⁷ Idem, ibidem, p. 188.

²⁸ Manuel Emydio Garcia, *Programma da 4ª Cadeira para o curso respectivo no anno de 1885 a 1886*, ob. cit., p. 51.

respectivas *personalidades collectivas*, e os deveres d'estes para com aquelles (direitos individuaes do *homem* e do *cidadão*)."²⁹

Daí a valoração da família, entendida como primeiro grau da colectividade e base da associação política que intervem como "transição natural da pura *personalidade individual egoísta* para a *personalidade colectiva altruísta*, elevando-nos gradualmente até à máxima expansão da sociabilidade."³⁰

À família sucede a comuna, ou município, perspectivada como "segundo grau de personalidade colectiva"³¹, a que se seguem as províncias ou distritos, entendidas como "partes *organicas e constitutivas da nação*", na condição de serem "consideradas como associações ou federações de *municípios*."³²

A abordagem do Estado é precedida pelo estudo do território – considerado "base material inorganica das sociedades"³³ - e da população – concebida como "a materia organica das sociedades"³⁴. Assim se diferencia povo e nação, entendendo-se o primeiro como "a materia organica da qual se formam as nações"³⁵, definindo-se a segunda, a nação, como "[s]endo um povo ou fracção de um povo, ou reunião combinada de fracções de diferentes povos, constituídas em Estado, em associação politica, natural e historicamente organizada, com a sua estrutura ou forma determinada, [que] deve conter"³⁶: o Estado político, ou seja, a reunião do território e da população, coordenados no Estado; o Estado económico, dotado de recursos e "condições de vitalidade própria"; o Estado administrativo, que engloba o aparelho e as instituições administrativas encarregadas da persistência e conservação dos organismos; o Estado moral, que compreende as diversas ciências, a religião, a higiene, a instrução pública e a

²⁹ Idem, ibidem, pp. 53-54.

³⁰ Idem, ibidem, p. 59.

³¹ Idem, ibidem, p. 60.

³² Idem, ibidem, p. 61.

³³ Idem, ibidem, p. 7.

³⁴ Idem, ibidem, p. 8.

³⁵ Idem, ibidem, p. 11.

³⁶ Idem, ibidem.

assistência; e por fim, o Estado jurídico, materializado nas condições de garantia baseadas "no direito, na legislação nas instituições judiciais, policiaes, diplomáticas, militares, etc"³⁷.

Desta feita, em Garcia a conceptualização política do Estado decorre do concurso das várias ciências sociais que articuladas confluem no exame da totalidade do Estado e na sua distinção em relação à sociedade, ao governo e à soberania. Uma vez mais, só a invocação da ciência permite diferenciar tais entidades, donde resulta a assunção de que o "Estado é um producto social; como tal emanante á propria sociedade"³⁸. Nestas circunstâncias, Garcia percepçiona o Estado como "a resultante de todas as *relações*, que se originam e coordenam na vida social entre os indivíduos, as famílias, as *communas* e os outros grupos que *formam e constituem* o organismo social na sua plenitude."³⁹ O Estado é, assim "a sociedade organizada, a nação constituída, considerada na integridade dos seus elementos, das suas forças, dos seus recursos, das suas condições de existência, das suas condições múltiplas, internas e externas".⁴⁰

Do exposto, decorre o carácter imanente do Estado em relação à sociedade. E é através da invocação da ciência, e do concurso dos vários ramos da sociologia, que se torna possível legitimar as leis da evolução social, que norteiam as tendências evolutivas das sociedades modernas, com base na leitura pretensamente científica da realidade social.

Nestes termos, com Garcia assiste-se à tentativa de afirmação de uma ciência positiva como campo autónomo, o que possibilita a emancipação da teoria social em relação aos rumos efectivamente firmados pelo regime político vigente. Abre-se, assim, espaço à conceptualização da sociedade, do Estado e do papel do indivíduo, independentemente dos parâmetros que regulam as sociedades liberais.

³⁷ Idem, ibidem, p. 12.

³⁸ Idem, ibidem, p. 21.

³⁹ Idem, ibidem, p. 22.

⁴⁰ Idem, ibidem.

Porventura é este o legado maior da teorização garciana que se manifesta entre os contemporâneos e sobretudo futuros professores da Faculdade de Direito. Mais do que as implicações sócio-políticas deduzidas da sua teorização sobre o social, que confluem na defesa do republicanismo, o que se afigura como elemento estruturante e de continuidade é a apologia do carácter científico da proposta. Concretamente, ganha relevância a consolidação de preconceitos antimetafísicos e organicistas na fundamentação dos fenómenos sociais e, dentro destes, dos fenómenos políticos e jurídicos.

Vejamos como o legado de Garcia, nomeadamente o império cientista e sociologista, se reflecte nas teorizações sobre o social formuladas na viragem do século e inícios do século XX, pelos professores responsáveis pelas disciplinas que elegemos em termos de *corpus* da análise, a título de ilustração sumária.

Com Avelino Calisto, no campo da Filosofia do Direito, disciplina rotulada desde 1901, Princípios Fundamentais da Sociologia e Filosofia Geral do Direito, no quadro da reforma dos estudos então realizada, assistimos à apologia de um sociologismo organicista eclético que caminha a par com a legitimação de alguns dos parâmetros da Monarquia Liberal. São disso exemplo a defesa dos fundamentos censitários da cidadania activa, a apologia de um modelo de equilíbrio entre centralização e descentralização administrativas e a legitimação das relações entre o Estado e a Igreja, o que é revelador das utilizações plurais passíveis de serem realizadas com base no império do(s) sociologismo(s)⁴¹.

No domínio da ciência da administração e pela mão de Guimarães Pedrosa deparamo-nos com uma concepção de administração filiada no âmbito da taxionomia das ciências sociais de Garcia. A diferença mais significativa respeita à ênfase atribuída ao Estado

⁴¹ *Elementos de Sociologia Fundamental e Philosophia do Direito colligidos por A. Cordeiro 1903-1904*, Coimbra, Typ. Minerva Central, 1903, pp. 218-219 e *passim*.

em detrimento da sociedade, de acordo com a perspectiva garciana. Com efeito, Pedrosa declara que "[p]ela administração e pelo direito administrativo o *estado* realiza e garante as condições de existencia, conservação e aperfeiçoamento do organismo publico e adquire e aplica os meios necessários à vida e acção desse organismo."⁴²

A defesa do organicismo sociológico apresenta-se como um meio de romper com as teorias contratualistas do Estado, que desaguam na doutrina do atomismo individual, dominante nos primórdios de Oitocentos, em favor da apologia do carácter natural do Estado, resultante da acção da sociabilidade humana⁴³. Como traço comum às teorizações do professores de finais de Oitocentos, inícios do século XX, encontra-se a defesa de um organicismo sociológico que se afasta das teorias organicistas extremas que postulam a identidade entre os organismos sociais e os biológicos, tal como em Garcia, em benefício de uma concepção baseada na irredutabilidade dos organismos sociais, dotados de uma organicidade ética e psicológica, portanto humana, que os diferencia dos organismos biológicos.

O magistério de Pedrosa é ainda dominado pela assunção do vínculo estreito entre a administração e o Estado, no âmbito da afirmação do estatuto autónomo desta ciência, por relação às demais ciências sociais, norteado pelo princípio da especialização científica. É assim que em Pedrosa, na linha do jurista italiano Orlando, a administração é perspectivada como "a ciência do Estado". Uma segunda preocupação atravessa o magistério de Pedrosa, a saber, a tentativa de sistematizar o processo de construção do Estado moderno em Portugal, dando conta da consubstanciação desta realidade em termos políticos, administrativos e burocráticos.

No âmbito da Ciência Política, disciplina assim intitulada no quadro da reforma dos Estudos de 1901, antes rotulada Princípios de Direito Publico e Direito Constitucional

⁴² A.L. Guimarães~Pedrosa, *Curso de Ciência da Administração e Direito Administrativo, Prelecções feitas na Universidade de Coimbra*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2.^a ed., 1908, tomo I, p. 21.

⁴³ Cf. Idem, *ibidem*, p. 41.

Português, José Frederico Laranjo demarca-se da taxionomia das ciências sociais formulada por Garcia ao preconizar, na esteira do sociólogo belga De Greef, que os fenómenos políticos são os mais complexos na hierarquia dos fenómenos sociais. Sociedade e Estado afiguram-se constituir os conceitos centrais do Direito Político. Mas, na perspectiva de Laranjo, "[a] sociedade é nação se tem um certo numero de condições communs e habita um territorio, que de certo modo constitua um todo com individualidade caracteristica e completa; é Estado se está organizada de maneira a defender a integridade social das aggressões externas e a fazer prevalecer o direito nas relações internas."⁴⁴ Os fins do Estado traduzem-se "na defeza da integridade social, (...), [n]a realização de fins communs e (...) [n]a direcção da actividade collectiva de modo que se mantenha pela coordenação das suas diversas partes o equilibrio de todo o social e se desenvolva harmonicamente."⁴⁵ Desta forma, sociedade e Estado são concebidos como conceitos autónomos ainda que interligados e complementares. O Estado, por sua vez, é composto pela nação, território e vínculo político, actuando como regulador da sociedade.

Com Marnoco e Sousa, um pouco mais tarde, já na primeira década de Novecentos, deparamo-nos com a radicalização dos pressupostos cientistas, postos em voga pelo magistério de Garcia. Com efeito, o professor de Ciência Política faz depender os avanços desta ciência do recurso ao método da observação. É sob o prisma eminentemente político que Marnoco alude aos elementos constitutivos do Estado. Neste contexto é levado a refutar as teorias teológicas e metafísicas sobre a origem da soberania, alegando que a soberania constitui "um phenomeno natural, proprio das sociedades", percepcionado, obrigatoriamente, à luz da fenomenologia social. Desta feita, é com base na pretensa cientificação da teoria político-constitucional que, na

⁴⁴ Jose Frederico Laranjo,, *Principios de Direito Politico e Direito Constitucional Portuguez*, tomo 2.º, Fasciculo 3.º, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1906, p. 41.

⁴⁵ Idem, ibidem, pp. 43-44.

esteira de outros professores, como Garcia e Laranjo, se manifesta crítico do modelo clássico da independência e separação dos poderes políticos, preconizando a especialização das funções e dos órgãos políticos, subordinados às noções de solidariedade e interdependência entre os poderes – o que denota o distanciamento em relação ao modelo político liberal puro⁴⁶. Na mesma ordem de ideias, manifesta-se partidário da fiscalização judiciária sobre os actos legislativos emanados do poder executivo – o que vai ao encontro à noção da interdependência dos poderes políticos que defende⁴⁷. Pronuncia-se, ainda, adepto, no quadro da escola histórico-evolucionista, da concessão do direito de sufrágio, pautada por critérios sociológicos e não abstracto-metafísicos, preconizando que este deve assentar na representação dos interesses sociais organizados⁴⁸. Por último, exprime a defesa, em termos teoréticos, da forma republicana em relação ao sistema monárquico, por assentar no princípio da eleição⁴⁹.

Das linhas expostas, depreende-se a crescente complexificação que preside ao equacionamento das relações entre a sociedade e o Estado. A ideologia cientista e sociologista, que impregna os diversos saberes, é acompanhada por um crescente apelo à especialização dos conhecimentos jurídicos, que conflui no estatuto autonomizado que estas ciências revestem. Por sua vez, as ilações sócio-políticas extraídas das teorizações registadas apresentam-se plurais: tanto caminham a favor da legitimação das formas políticas e estaduais vigentes, como abrem espaço a opções políticas alternativas, distantes dos rumos do regime Constitucional-Monárquico e do liberalismo mais ortodoxo, tendência bem espelhada em José Tavares, no âmbito da sua obra *Sciencia do Direito Politico*. Aqui, defende uma articulação mais acabada entre o indivíduo e a

⁴⁶ Marnoco e Souza, *Direito Politico – Poderes do Estado sua organização segundo a Sciencia Politica e o Direito Constitucional Português*, Coimbra, França Amado, 1910, pp. 55-56.

⁴⁷ Idem, ibidem, p. 785.

⁴⁸ Cf. idem, ibidem, p. 165.

⁴⁹ Cf. idem, ibidem, p. 213.

sociedade, no contexto de uma abordagem que parte da premissa que vê a Política como um ramo da Sociologia, na esteira da proposta do sociólogo belga De Greef. De acordo com as suas palavras, " [é] um principio fundamental e axiomático de sciencia social moderna que o individuo e a sociedade, na realização dos seus fins, devem caminhar parallelamente e harmonicamente, cooperando sempre na mesma obra do aperfeiçoamento da solidariedade social."⁵⁰ Crítico das teses individualistas e socialistas, preconiza "entre o individuo e a collectividade [que deve existir] um nexu indestructivel de reciproca influencia e constante cooperação"⁵¹, ponto de chegada das teorizações anteriores. É, assim, levado a defender, no seguimento da tese que o indivíduo representa um "parte do todo social", uma relação estreita entre indivíduo, sociedade e Estado, a tal ponto que todos caminham para um mesmo fim. Ao Estado compete "não só assegurar as condições de existência e desenvolvimento da sociedade, mas também realizar tanto quanto possível o bem estar moral e material dos individuos que o compõem."⁵² Neste contexto, preconiza "um contacto intimo (...) uma intima solidariedade e independencia" entre a sociedade e o Estado, na linha da teorização de Marnoco e Sousa e Guimarães Pedrosa, declarando que " a sociedade é elemento constitutivo do Estado, e este é condição essencial da conservação e do desenvolvimento daquela "⁵³, não obstante constituírem realidades diferenciadas. Culminar, em suma, das teorizações que, alicerçadas no organicismo social, demonstram, nas palavras do constitucionalista José Alberto dos Reis, que na "sciencia moderna o individuo deixou de ser considerado sob o ponto de vista atomico e abstracto, para se estudar sob o ponto de vista social."⁵⁴

⁵⁰ Jose Tavares, *Sciencia de Direio Politico*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1909, p. 79.

⁵¹ *Idem, ibidem*, p. 80.

⁵² *Idem, ibidem*, p. 79.

⁵³ *Idem, ibidem*, p. 22.

⁵⁴ Jose Alberto dos Reis, *Direito Constitucional, licções de 1908-1909*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1909, p. 66.

Reconhecimento pleno da dimensão social do indivíduo e da sua articulação estreita com a abordagem da sociedade, ponto de chegada do império do (s) sociologismo(s), que conflui na apologia do modelo intervencionista estatal. É, assim, que no âmbito da Ciência Económica, pela mão de Marnoco e Sousa, assistimos à defesa do Estado social, que intervém no sentido de dirigir a iniciativa individual, suportada pelo dirigismo estatal, meio de promover, em suma, o interesse social e nacional.